



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1000534-06.2022.5.02.0088

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2022

Valor da causa: R\$ 20.020,24

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA
RECLAMADO: -----

ADVOGADO: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJERECLAMADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

88ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1000534-06.2022.5.02.0088

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----



SENTENÇA:

----- devidamente qualificada, ajuizou, em 29.04.2022, reclamação trabalhista em face de ----- e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, também qualificadas, dizendo-se admitida em 19.08.2016 e dispensada em 10.03.2022. Em razão desses e de outros fatos e fundamentos que expôs, formulou os pedidos constantes na inicial (fls. 2-23). Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.020,24 e instruiu a inicial com documentos.

Resistindo a pretensão, a primeira (fls. 147-160) e segunda (fls. 58-114) reclamadas apresentaram respostas escritas sob a forma de Contestação, em peças apartadas. Arguiram a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, impugnam os pedidos pelos fatos e fundamentos que expuseram nas suas defesas, as quais fizeram acompanhar de documentos.

Réplica da autora às fls. 251-272.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Renovada, a proposta conciliatória foi recusada.

É o relatório.

DECIDO:

Preliminarmente.

Da inépcia da inicial.

Analisando os autos, verifico que a petição inicial cumpre os requisitos exigidos no art. 319 do CPC. Por outro lado, a inicial não incorre em quaisquer dos vícios previstos no art. 330, §1º do CPC

De toda a forma, cumpre ressaltar que no processo do trabalho a petição inicial deve conter apenas um breve relato dos fatos, ao teor do art. 840 da CLT, o que restou satisfatoriamente cumprido pela reclamante.

Por fim, analisando a contestação, verifico que a reclamada amplamente se defendeu das pretensões vindicadas na inicial, não havendo se falar em qualquer prejuízo neste particular.

Rejeito, pois, a prefacial invocada.

No mérito.

Da prescrição.

O contrato de trabalho da autora vigorou de 19.08.2016 à 10.03.2022. A presente reclamação foi ajuizada em 29.04.2022, data em que o curso do prazo prescricional foi interrompido. Diante disso, acolho a prejudicial suscitada para declarar prescritas as pretensões anteriores à 09.12.2016, na forma do art. 7º, XXIX da CRFB/88 e da suspensão trazida pela Lei 14.010/20, excetuando-se as de natureza declaratória, porque imprescritíveis.

Da diferença de vale-transporte.

A reclamante alega que até 01.08.2019 a primeira reclamada pagava a menor o benefício em epígrafe. A primeira ré impugna o pleito assegurando que pagava o valor necessário para o deslocamento casa/trabalho/casa da autora, conforme endereço informado na solicitação de vale-transporte.

Razão assiste à reclamada.

Conforme se depreende do documento de fls. 166 a reclamante declarou utilizar o bilhete único para o deslocamento para o trabalho, não havendo qualquer menção à necessidade de utilização do modal metrô/trem, tal como relatado na petição inicial.

Ante o exposto, indefiro o pleito.

Da indenização por danos morais.

O dano moral implica no constrangimento experimentado por alguém em decorrência de uma lesão a direito da personalidade, tais como a honra, a intimidade, vida privada ou a imagem (art. 5º, X da CF/88), causando-lhe sofrimento, dor, tristeza e angústia.

Torna-se passível de indenização nos casos em que se encontra configurado o dano, nexos causal e dolo ou culpa do empregador (art. 186 do CCB).

No caso em tela, não obstante a gravidade dos fatos relatados pela autora acerca de ter sido vítima de violência de alunos dentro do estabelecimento de ensino, bem como acusada de furto, os mesmos não restaram demonstrados nos autos, não se desincumbindo a obreira de ônus que lhe competia.

Com relação ao salário que deveria ter sido quitado em

dezembro de 2021 (relativo ao mês de novembro), a mora relatada na inicial restou devidamente comprovada nos autos.

O extrato de fls. 49 demonstra que o valor indicado no respectivo holerite (fls. 240) somente foi quitado em 24.01.2022.

Pois bem.

É Inegável que o salário constitui o principal meio de subsistência do trabalhador. Não se pode, portanto, comparar a mora no adimplemento de uma prestação civil com o atraso no pagamento do salário. As repercussões de uma e de outra na vida do indivíduo são evidentemente distintas.

É preciso que o empregador tenha consciência deste fato; que atente para a natureza alimentar da verba salarial devida ao empregado. A sua mora, causa transtornos que transcendem, em muito, a esfera do “mero aborrecimento”, afinal, sem o salário o trabalhador fica sem meios de garantir a sua sobrevivência e de sua família, além de não conseguir cumprir com compromissos financeiros previamente assumidos.

Por estas razões, entendo que a mora salarial de quase dois meses no salário da reclamante, ensejou dano à sua esfera psíquica, uma vez que o dano moral se dá in re ipsa. Merece, portanto, reparação na forma dos art. 5º, V da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil.

Defiro, assim, a indenização pleiteada a qual, considerando a gravidade do dano, o caráter punitivo-pedagógico da medida e a situação financeira das partes, fixo no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Da responsabilidade subsidiária da segunda ré.

Alega a autora que sempre prestou serviços para a segunda reclamada, fato este que tenho por incontroverso em razão da ausência de impugnação específica quanto ao tema – art. 341 do NCPC.

O C. STF nos autos da ADC 16, embora tenha declarado a constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei 8666, resguardou a possibilidade da Administração vir a ser responsabilizada subsidiariamente quando ficar comprovada sua culpa ou dolo no inadimplemento das verbas trabalhistas.

Entendo que, in casu, por aplicação do princípio da aptidão para prova (expressão do princípio do acesso à justiça – art. 5º, XXXV da CRFB/88), cabia à segunda reclamada e, não ao trabalhador hipossuficiente, o ônus de comprovar a fiscalização do contrato, nos moldes que determina o art. 67 da Lei 8666.

A segunda reclamada não trouxe aos autos, contudo, nenhum documento apto a demonstrar que tenha fiscalizado adequadamente o contrato firmado com sua prestadora de serviços.

Não havendo a fiscalização devida, revela-se a concorrência de culpa da segunda ré (in vigilando) pelo inadimplemento das verbas devidas a autora, consoante entendimento contido na Súmula 331, V do TST, a que me reporto. Declaro, assim, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos ora deferidos a reclamante.

Da gratuidade de justiça.

Nos termos do art. 790, §4º da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

A reclamante juntou aos autos declaração de pobreza (cf. fl. 25), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º do CPC.

Diante disso e à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro a autora o benefício da Justiça Gratuita.

Dos honorários advocatícios.

Nos termos do art. 791-A, §3º da CLT, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$600,00, em favor do advogado da autora e em R\$ 200,00 em favor do advogado da primeira ré.

Sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, sua condenação em honorários sucumbenciais fica sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do julgamento proferido pelo STF nos autos da ADI 5766 cujos efeitos são vinculantes.

Deixo de fixar honorários advocatícios para segunda ré porque sucumbente no pedido de responsabilidade subsidiária, único em face de si formulado.

Dos juros e correção monetária.

A correção monetária, quanto às verbas mensalmente devidas a autora deve ser computada a partir do dia 1º do mês subsequente a que se referem – art. 459 da CLT e Súmula 381 do TST, que adoto.

Quanto à indenização por danos morais, deverá ser corrigida a

partir da publicação da sentença, ocasião em que restou fixada. Nesse sentido, reportome ao entendimento contido na Súmula 439 do TST, que adoto. As demais verbas, deverão ser corrigidas a partir do seu vencimento. Juros e correção monetária na forma do julgamento proferido na ADC 58 pelo STF.

Da dedução.

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa da reclamante fica autorizada a dedução dos valores já comprovadamente pagos sob o mesmo título das parcelas ora deferidas à autora.

Posto isso, assegurada a gratuidade de justiça a autora, afasto as preliminares e, considerando a prescrição declarada, extingo o processo com resolução do mérito em relação às pretensões anteriores à 09.12.2016 (exceto quanto àquelas ressalvadas expressamente na fundamentação supra) na forma do art. 487, II do CPC. No mérito propriamente dito, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar ----- e, subsidiariamente, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a pagarem à reclamante -----, no prazo de oito dias, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação supra que este decisum integra, as seguintes parcelas:

- indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Juros, correção monetária e dedução na forma da fundamentação supra.

Declara-se, para efeitos do art. 832 da CLT, que as verbas ora deferidas ao autor se revestem de natureza indenizatória.

Honorários advocatícios sucumbenciais, na forma da fundamentação supra.

Custas, pelas reclamadas, no valor de R\$120,00, calculadas

sobre o valor de R\$ 6.000,00, arbitrado à condenação para este fim específico, na forma do art. 789, IV e §2º da CLT.

Sentença líquida.

Ficam as partes advertidas que eventuais embargos declaratórios calcados na mera justificativa de prequestionamento (cf. Súmula 297 do

TST), e, ainda, sob falso argumento de contradição com os elementos de prova e narrativa fática serão tidos como PROTELATÓRIOS, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária.

Registre-se, intime-se e cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 21 de outubro de 2022.

JOSE CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO - Juntado em: 21/10/2022 11:01:48 - ba67771
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22102111005354700000276701851?instancia=1>
Número do processo: 1000534-06.2022.5.02.0088
Número do documento: 22102111005354700000276701851